



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 132, de 2019, que "Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº3.361, de 15 de junho de 2004".

Autor: Deputado LEANDRO GRASS

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado LEANDRO GRASS.

A propositura em questão é constituída por 4 artigos.

Prevê o seu artigo 1º dar nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, conforme se segue: ""Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal ou que tenham cursado integralmente, ou em parte, os ensinos fundamental e médio, em escolas particulares, enquanto beneficiários de bolsa integral.""

Em seu art. 2º estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de comprovação dos estudos, em escola particular, com o benefício da bolsa integral, para os fins do disposto na Lei nº 3.361/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

Em sua justificação, o autor afirma que o presente projeto de lei tem como objetivo garantir aos alunos do Distrito Federal que estudaram em escolas particulares, por meio de bolsas integrais, o direito garantido pela Lei nº 3.361/2004 e, por consequência, a efetivação dos direitos sociais, à luz do artigo 6º da Constituição Federal.

Referida lei demonstra claramente a preocupação do Estado em remediar os baixos índices desses segmentos da população brasileira no ensino superior público e gratuito, como forma de valorização dos objetivos fundamentais estatuídos no artigo 3º da Constituição Federal.

Em verdade, o que objetiva o projeto é que o estudo, parcial ou integral em escolas particulares, por meio de concessão de bolsa integral, não retira, do aluno, a carência ou ainda, o desfavorecimento econômico.

O projeto busca, assim, respeitar entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que *“Não se mostra razoável o indeferimento da inscrição do acesso à universidade de quem estudou a 1ª série do ensino fundamental em escola privada na condição de bolsista integral de tal sorte que não lhe é diferente a situação de miserabilidade/Precariedade dos demais alunos beneficiados com a ação afirmativa, tendo em vista que estudava gratuitamente nesta instituição”*.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 132/2019, na forma da emenda modificativa n.º 1.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 01/07/2021, às 16:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0467609** Código CRC: **FA894696**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00020079/2021-08

0467609v2